



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS**  
C.G.C. 08.234.115/0001-02  
Praça Bom Jesus, 28 - Centro - Cep: 59584-000

---

Lei nº 427/98

Dispõe sobre a criação do FUNDO DE  
AVAL MUNICIPAL

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOUROS Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPITULO I DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º - Fica criado, nos termos do Art. 70 da Lei Orgânica do Município, o FUNDO DE AVAL MUNICIPAL, destinado a concessão de garantias, que terá suas fontes constituídas na forma do Art. 5º desta Lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante a concessão de avales a operações de crédito contratadas junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, em consonância com os planos municipais de desenvolvimento.

Art. 2º - Respeitadas as disposições dos planos municipais de desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na concessão de avales às operações de crédito:

I - Concessão de avales exclusivamente a operações financeiras de suporte aos setores produtivos do Município;

II - Tratamento preferencial aos micro e pequenos empreendimentos, de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais;

III - Prioridade às atividades que produzam, beneficiem e comercializem alimentos básicos para o consumo da população;

IV - Condicionamento dos avales à organização administrativa das empresas, capacitação gerencial e técnica dos empreendedores, bem como à prestação de assistência técnica especializada a cada empreendimento;

V - Apoio a criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos que estimulem a geração de emprego e renda no Município;

VI - Exigência de utilização sustentável dos recursos naturais e preservação do meio ambiente.

### **CAPITULO II DA FINALIDADE**

Art. 3º - O FUNDO DE AVAL MUNICIPAL destina-se exclusivamente à concessão de avales para garantir alterações de crédito contratadas junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A pelos beneficiários.



### **CAPITULO III DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 4º - Serão beneficiados dos avales concedidos pelo FUNDO DE AVAL MUNICIPAL as pequenas e micro-empresas, as cooperativas, as associações de produtores e os pequenos empreendedores individuais do setor informal da economia, os quais desenvolvam atividades nos setores industrial, artesanal, agro-industrial, agropecuário, comercial e de prestação de serviço no Município de Touros/RN.

§ Único - Considera-se, para efeito de classificação dos possíveis beneficiários do FUNDO, os critérios utilizados pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, definidos nos seus normativos internos.

### **CAPITULO IV DOS RECURSOS**

Art. 5º - Constituem-se fontes de receita do FUNDO DE AVAL MUNICIPAL:

- I - Recursos do Tesouro Municipal;
- II - Recursos de repasse de convênios e/ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento e seguradoras;
- III - Doações, repasses e subvenções da União, do Estado e de outras entidades e agências de fomento ao desenvolvimento sócio-econômico;
- IV - Taxas cobradas aos mutuários pela concessão dos avales;
- V - Rendimentos das aplicações financeiras realizadas pelo Banco do Nordeste;
- VI - Créditos recuperados pelo Banco do Nordeste.

### **CAPITULO V DA COBERTURA**

Art. 6º - O FUNDO DE AVAL MUNICIPAL oferecerá coberturas, na forma de concessão de avales, correspondentes a 100 % dos valores dos financiamentos contratados.

§ 1º - O saldo do FUNDO será sempre maior ou igual a 7,00 % (sete por cento) do somatório de todos os financiamentos por ele avalizados, condição esta que será observada para a concessão de novos avales.

§ 2º - A responsabilidade sobre os débitos é inteiramente dos mutuários e do FUNDO DE AVAL, não podendo o Município ser responsabilizado em hipótese alguma pelas referidas dívidas.



## **CAPITULO VI DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

Art. 7º - Compete exclusivamente ao Banco do Nordeste autorizar a elaboração dos projetos e receber as propostas de financiamento que julgar convenientes.

Art. 8º - Cada operação aprovada será previamente enquadrada pelo Banco do Nordeste em um dos seus programas de crédito e obedecerá a todos os termos e condições operacionais previstos no programa escolhido, inclusive no que se refere a:

- I - Possíveis beneficiários;
- II - Finalidade da operação;
- III - Itens financiáveis;
- IV - Fontes de recursos;
- V - Encargos;
- VI - Percentual do investimento total a ser financiado;
- VII - Valor máximo a ser financiado.

## **CAPITULO VII DO COMITÊ MUNICIPAL DE BANCO DO NORDESTE-PROGER**

Art. 9º - Compete ao Comitê do Banco do Nordeste - PROGER do Município:

- I - Apreciar os financiamentos a serem avalizados pelo FUNDO encaminhando ao Banco do Nordeste as propostas aprovadas pela plenária;
- II - Estabelecer prioridades para a concessão de avales pelo FUNDO;
- III - Acompanhar e avaliar os resultados obtidos pelos projetos financeiros;
- IV - Fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos, sem prejuízo da ação fiscalizadora regular do Banco do Nordeste;
- V - Examinar os demonstrativos mensais de utilização dos recursos e resultados do FUNDO fornecidos pelo Banco do Nordeste.

## **CAPÍTULO VIII DO MUNICÍPIO DE TOUROS**

Art. 10º - Compete ao Município de Touros:

- I - Manter conta de depósitos no Banco do Nordeste em nome do FUNDO DE AVAL MUNICIPAL DE TOUROS, e transferir para a referida conta os valores destinados ao FUNDO. Nos casos de repasses de recursos oriundos de outras instituições, o Município deverá transferir os valores ao FUNDO nas datas de suas respectivas liberações;



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS**  
C.G.C. 08.234.115/0001-02  
Praça Bom Jesus, 28 - Centro - Cep: 59584-000

---

II - Atribuir a gestão financeira do FUNDO DE AVAL MUNICIPAL ao Banco do Nordeste, outorgado ao Banco a faculdade de aplicar livremente os recursos do FUNDO nos seus produtos financeiros;

III - Autorizar o Banco do Nordeste a conceder, em seu nome, mediante procuração, avales às operações de crédito, na forma definida pela presente Lei;

IV - Autorizar o Banco do Nordeste a debitar ao FUNDO todos os encargos, taxas e valores devidos em função da presente Lei;

V - Apresentar ao Comitê Municipal do Banco do Nordeste - PROGER os demonstrativos mensais de utilização dos recursos e resultados do FUNDO fornecidos pelo Banco.

### **CAPÍTULO IX DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**

Art. 11º - Cabe ao Banco do Nordeste do Brasil S/A a gestão financeira do FUNDO DE AVAL MUNICIPAL, observadas as atribuições previstas nesta Lei, assim como:

I - Gerir os recursos do FUNDO, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis nos seus produtos financeiros;

II - Creditar ao FUNDO os rendimentos das aplicações financeiras dos saldos aplicados;

III - Examinar a viabilidade econômico-financeira dos projetos;

IV - Deferir ou indeferir as operações de crédito propostas;

V - Enquadrar cada operação aprovada em um dos seus programas usuais de crédito;

VI - Conceder, em nome do Município de Touros, avales às operações de crédito, na forma definida pela presente Lei;

VII - Controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplementos;

VIII - Debitar ao FUNDO DE AVAL MUNICIPAL todos os encargos e taxas devidos em função da presente Lei;

IX - Colocar à disposição do Município de Touros demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do FUNDO.

### **CAPÍTULO X DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO DE AVAL MUNICIPAL**

Art. 12º - A operacionalização do FUNDO DE AVAL MUNICIPAL ficará a cargo do Banco do Nordeste no que se refere à concessão de avales em nome do Município de Touros e ao controle das operações de crédito avalizados com os recursos do FUNDO.

Art. 13º - Estando caracterizada a situação de inadimplemento do mutuário, de acordo com os critérios adotados pelo Banco do Nordeste, este estará autorizado a sacar do FUNDO DE AVAL MUNICIPAL o valor dado em garantia da respectiva operação de crédito, independente de quaisquer procedimentos judiciais ou extrajudiciais.



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS**  
C.G.C. 08.234.115/0001-02  
Praça Bom Jesus, 28 - Centro - Cep: 59584-000

---

§ Único - No caso do inadimplemento referido no "caput" deste artigo, caberá ao Banco do Nordeste exercer os seus direitos de cobrança, ressarcindo ao FUNDO os valores acaso recuperados.

Art. 14º - Pela concessão dos avales o Banco do Nordeste cobrará, em nome do Município de Touros, no ato da liberação da primeira parcela do financiamento, e calculadas sobre o valor do aval concedido, as taxas abaixo relacionadas:

- a) financiamentos em até 24 meses: 2 % (dois por cento)
- b) financiamentos em até 36 meses: 3 % (três por cento)
- c) demais financiamentos: 5 % (cinco por cento)

§ Único - As taxas cobradas na forma do presente artigo serão revertidas em favor do FUNDO DE AVAL MUNICIPAL DE TOUROS.

## **CAPÍTULO XI DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO DE AVAL MUNICIPAL**

Art. 15º - A Câmara Municipal de Touros, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, poderá votar e decretar, mediante motivo amparado em Lei, a dissolução do FUNDO, cessando todas as suas atividades.

Art. 16º - Decretada a dissolução do FUNDO, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com o Banco do Nordeste do Brasil S/A, que atuará como seu administrador, até o recebimento total dos financiamentos avalizados pelo FUNDO.

§ Único - Uma vez quitadas as obrigações referidas no "caput" deste artigo, o saldo apurado na conta corrente do FUNDO junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A terá sua destinação decidida pela Prefeitura Municipal de Touros, que definirá os critérios para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

## **CAPÍTULO XII DA DISPOSIÇÃO FINAL**

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Porto Filho, em Touros/RN, 13 de maio de 1998.

  
**JOSEMAR FRANÇA**  
PREFEITO